



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0006004-28.2024.6.05.8000  
**INTERESSADO** : SEBLIM  
**ASSUNTO** : Assinatura anual Jornal Tribuna da Bahia

**PARECER nº 255 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise do procedimento que visa à contratação de uma assinatura impressa com acesso digital do **Jornal Tribuna da Bahia**, pelo período de um ano, junto à empresa **PARQUE PUBLICITÁRIO LTDA**, conforme especificações constantes do Termo de Referência (doc. nº 2728416).
2. Inicialmente foram anexados o TAP (doc. nº 2728406) e os Estudos Técnicos Preliminares (doc. nº 2742749).
3. A SGA aprovou os Estudos Técnicos Preliminares, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n.º 1/2023/TRE-BA. Na ocasião, registrou que a contratação estava prevista no PLANCONT e proposta orçamentária, bem como, alinhada ao objetivo estratégico de "Prestar Serviço de Qualidade ao Público" (doc. nº 2743132).
4. No documento nº 2742820 foi anexado Atestado de Exclusividade emitido pela Associação Bahiana de Imprensa, em favor da empresa **PARQUE PUBLICITÁRIO LTDA**, no que tange à comercialização das assinaturas do Jornal Tribuna da Bahia.
5. Para justificar a contratação, registrou-se que o **Jornal Tribuna da Bahia**, considerado periódico de grande circulação no Estado, é requerido pela COGED/SEBLIM para proporcionar informações diárias aos servidores do Tribunal, bem como usuários internos e externos da Biblioteca, no que diz respeito aos fatos da atualidade, acontecimentos e problemáticas referentes à sociedade e aos seus cidadãos.
6. Após recomendação da COCELIC (doc. nº 2763058), providenciou-se a juntada da Proposta Comercial (doc. nº 2765345).
7. Indo os autos à SEAQUI, a unidade iniciou as tratativas para obtenção da comprovação de autenticidade do Atestado de Exclusividade apresentado (doc. nº 2780526), instando a empresa para que encaminhasse a documentação pertinente à contratação (doc. nº 2780638).
- 7.1. No que tange à regularidade da contratada (doc. nº 2780932), foram anexados

os seguintes documentos: Certidão negativa de débitos tributários Municipais, válida até 22/07/2024; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais e dívida ativa da União, válida até 02/10/2024; Consulta situação do fornecedor no SICAF; Certidão negativa de Débitos trabalhistas, válida até 20/10/2024; Certificado de regularidade perante o FGTS, **válido até 06/05/2024**; Certidão negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, por meio de consulta consolidada TCU.

7.2. Providenciou-se, ainda, a divulgação do ETP no [site](#) do Tribunal (doc. nº 2792133).

7.3. Foram realizadas várias tentativas de obter a comprovação de autenticidade do Atestado de Exclusividade apresentado, tanto junto à Associação Bahiana de Imprensa, como junto ao fornecedor (doc. nº 2786530, nº 2792525, nº 2792528, nº 2793079, nº 2795701), as quais restaram sem êxito.

7.4. No que se refere ao custo da contratação, para evidenciar que o preço cobrado ao TRE-BA, qual seja, R\$ 600,30 (seiscentos reais e trinta centavos), estaria compatível com a média praticada pela empresa no mercado, foram anexadas Notas Fiscais de outras contratações (doc. nº 2795733).

7.5. Por fim, a unidade consignou que não foi possível obter a confirmação da autenticidade do atestado de exclusividade apresentado pela empresa. Ademais, atestou que o preço proposto pela empresa é habitualmente cobrado no mercado, conforme a planilha juntada aos autos (doc. nº 2795912). De outra frente, confirmou a regularidade fisco-trabalhista e tributária, bem como, a ausência de impedimentos para contratar com a Administração (doc. nº 2795998).

8. Considerando a documentação carreada aos autos, a COGELIC sugeriu que a contratação fosse efetivada com fulcro no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021. Na ocasião, informou que foi confirmada a regularidade fisco-tributária <sup>[1]</sup> e trabalhista da empresa, assim como a ausência de impedimentos para contratar com a Administração. Reiterou, além disso, que apesar dos esforços empreendidos quanto ao Atestado de Exclusividade, não foi possível confirmar a autenticidade do documento. Nesse contexto, indicou que a unidade demandante renovasse as diligências junto ao órgão emissor (doc. nº 2809819).

9. A SEPROG confirmou a existência de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa (doc. nº 2834378).

*É o breve relatório.*

10. Inicialmente, cumpre assinalar adequada a forma como se pretende efetivar a contratação, uma vez que, a empresa possui a exclusividade da comercialização do periódico e quanto ao tema, a [Lei 14.133/2021](#) dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou **representante comercial exclusivos**;

(...)

**§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou **representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

10.1. Neste contexto, é importante esclarecer que foi providenciado respectivo atestado de exclusividade, conforme definido no art. 74, I, §1º da Lei 14.133/2021.

10.2. De outro turno, não foi possível comprovar a autenticidade do mencionado documento, apesar de todos os esforços empreendidos neste sentido. No que se refere à comprovação da autenticidade do Atestado de Exclusividade, convém trazer os ensinamentos constantes do Blog da Zênite, em matéria publicada em 27/07/2021<sup>[2]</sup>:

Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, há a contratação envolvendo “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

O dispositivo abriga situação envolvendo **inviabilidade absoluta de competição**, na medida em que a demanda da Administração – por materiais, equipamentos, gêneros ou serviços – é atendida por solução comercializada por apenas um agente econômico (exclusividade).

Quanto à **comprovação da condição de exclusividade**, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.” (Grifamos.)

Aqui o legislador resolveu discussão envolvendo a parte final do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual deveria “a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Ocorre que nenhuma das entidades indicadas pela Lei nº 8.666/1993 como aptas para emitir o atestado em questão possui, dentre as suas competências, a de certificar que os particulares fornecem bens em regime de exclusividade. No mais das vezes, o que essas entidades fazem é simplesmente arquivar ou declarar informações prestadas pelos próprios interessados.

Isso significava que a simples apresentação do atestado emitido pelas entidades em questão não era capaz de, por si só, comprovar a existência de uma situação de inviabilidade absoluta de competição. Daí porque, nesses casos, a orientação seguia no sentido de o processo administrativo ser instruído com outros elementos capazes de demonstrar que a solução pretendida era prestada em regime de exclusividade por esse ou aquele particular (vide Súmula nº 255, TCU).

A nova Lei de Licitações recepcionou essa diretriz, na medida em que, para fins de justificar a exclusividade, apenas citou **exemplos de documentos** - atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo -, **contanto que capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.**

Portanto, para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

10.3. Vislumbra-se, portanto, que a aferição da autenticidade não decorre da Lei, mas sim de uma recomendação do TCU <sup>[3]</sup>, ainda durante a vigência da Lei 8.666/93, que não era específica quanto ao assunto. Deste modo, em um ambiente que possibilitava a apresentação de documentos genéricos, a recomendação visava que restasse efetivamente comprovada a absoluta inviabilidade de competição. Vejamos o que determina a mencionada Súmula:

**Súmula n.º 255** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

10.4. Entendemos, desta forma, uma vez que a Lei 14.133/2021 elencou taxativamente no §1º do art. 74, quais são os documentos hábeis a demonstrar a inviabilidade absoluta de competição, tendo em vista, ainda, que o objeto a ser contratado consiste em aquisição de assinatura de jornal de grande circulação no estado da Bahia e que o respectivo atestado de exclusividade foi emitido pela Associação Bahiana de Imprensa, que a documentação apresentada atende aos requisitos legais.

11. Ademais, foram observadas as regras impostas na [Instrução Normativa TRE-BA nº 1/2023](#), notadamente artigo 5º, inciso I e § 1º; artigo 6º; artigo 9º, incisos I, II e III, que prescrevem:

"Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado observando-se os seguintes modelos de artefatos:

**I - ETP Simplificado - ETPS: no planejamento de contratação de objetos de baixa complexidade, assim enquadradas** as aquisições de bens para

entrega imediata, parcelada ou mediante Sistema de Registro de Preços, com ou sem garantia contratual; **assinaturas de periódicos** e de ferramentas de consulta online; serviços simples (inclusive locação de bens móveis), com ou sem obrigações futuras, desde que não contínuos e sem cessão de mão de obra.

(...)

§1º **Juntamente com o ETP será elaborado o Plano de Tratamento de Riscos**, com base em modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão Administrativa.

(...)

Art. 6º **O ETP Simplificado será elaborado por servidores integrantes da unidade demandante da contratação, juntamente com seu titular, e aprovado pela respectiva Secretaria no próprio processo de contratação, ficando dispensada, neste caso, a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda - DOD.**

(...)

Art. 9º **Aprovado o ETP, a unidade demandante, observado o prazo estabelecido no PLANCONT, deflagrará o processo de contratação, a ser enviado à COGELIC para a devida análise e instrução, contendo**, na seguinte ordem:

I - **Termo de Abertura do Processo - TAP;**

II - **ETP Simplificado** ou Completo, conforme o caso;

III - **Termo de referência/projeto básico.**" (destaques atuais)

12. 14. Para a pesquisa de preços, a SEAQUI seguiu os parâmetros ditados pela [Portaria DG TRE-BA nº 742/2022](#), notadamente o artigo 1º, § 9º, *in verbis*:

"Art. 1º. **A realização de pesquisa e estimativa de preços das contratações em geral** e a instrução das contratações diretas realizadas no âmbito do TRE-BA **obedecerão aos critérios e procedimentos estabelecidos neste ato**, sem prejuízo da observância de outras normas específicas de aplicação obrigatória na Administração Pública Federal.

(...)

§9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no §2º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outros meios idôneos, tais como cópias de contrato e de notas de empenho.

13. Quanto ao Termo de Referência (doc. nº 2728416), indicamos que sejam feitas as seguintes alterações:

a) Em que pese não constar do modelo disponibilizado no site *Aquisição de Bens e Serviços* do Repositório Digital desta Casa, recomendamos a inclusão de capítulo relativo às medidas acautelatórias, após o **tópico 8.2**. Sugerimos a adoção da seguinte redação:

#### **MEDIDAS ACAUTELADORAS**

**9.1.** Ocorrendo inadimplemento contratual, a Administração poderá, com

base no artigo 45 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 26, inciso I, da Portaria nº 112/2023, do TRE/BA, reter de forma cautelar, dos pagamentos devidos à Contratada, valor relativo à eventual multa a ser-lhe aplicada.

**9.2.** Finalizado o processo administrativo de apuração das faltas contratuais cometidas pela Contratada, tendo a Administração decidido pela penalização, o valor retido cautelarmente será convertido em multa. Não havendo decisão condenatória, o valor será restituído, monetariamente corrigido pelo mesmo índice de reajuste dos pagamentos devidos à Contratada.

b) No **tópico 10.1**, recomendamos a substituição do trecho “até o 5º dia útil após o recebimento definitivo do objeto, que se dará com a confirmação de que a entrega do primeiro exemplar e a senha de acesso ao jornal digital ocorreram em conformidade com as condições pactuadas” por “até o 10º (décimo) dia subsequente ao recebimento definitivo do objeto”. Cumpre destacar que as informações relativas ao recebimento do objeto constam do **tópico 4.1** do TR, sendo desnecessária a repetição.

c) Sugerimos, por oportuno, que a unidade verifique, com base no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, formalmente adotado nesta Casa, outros critérios de sustentabilidade que possam ser contemplados nesta contratação. Em tempo, compete-nos ponderar que os tópicos 5 e 7.9 dos Estudos Técnicos Preliminares não se compatibilizam, já que no primeiro foi informado que a contratação estaria alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional de Promover a sustentabilidade ambiental e no segundo consta que não foi possível identificar nenhum critério de sustentabilidade a ser aplicado ao objeto em questão. A informação de que a contratação está alinhada ao objetivo de promover a sustentabilidade ambiental se repete no **tópico 2.2** do TR. Ademais, no tópico 5.1, alínea “m” foi previsto que as embalagens utilizadas devem ser recicláveis ou reutilizáveis, conforme art. 32 da Lei 12.305/2010. A nosso ver, o fato de a contratação estabelecer a entrega de apenas 1 (um) exemplar impresso pode ser considerado como critério de sustentabilidade, uma vez que ao adotar esta sistemática o Tribunal gera economia tanto de recursos financeiros e como em âmbito ambiental, com a redução do consumo de papel.

14. Realizada a adequação sugerida, a documentação estará apta à produção dos efeitos jurídicos almejados.

15. Com efeito, diante da instrução do feito, concluímos que o ajuste poderá efetivar-se com esteio no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, conforme sugerido, desde que providenciada a atualização do certificado de regularidade perante o FGTS, ante o iminente vencimento, a ocorrer em 25/05/2024.

É o parecer, *sub censura*.

---

[1] Juntou-se Certificado de regularidade perante o FGTS, **válido até 25/05/2024** (doc. nº 2809758).

[2] Disponível em : <https://zenite.blog.br/como-comprovar-a-exclusividade-do-fornecedor-para-a-inexigibilidade-na-nova-lei-de-licitacoes/>

[3] Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b->



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnico Judiciário**, em 23/05/2024, às 16:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2841276** e o código CRC **06AE45F3**.

---